



CIRCULAR N.º 59 / 540 / 05
1 de Agosto

ASSUNTO: Acção inspectiva no domínio dos acidentes de trabalho; conceito de acidente grave – comunicações

O n.º 1 do art.º 24º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, estatui a obrigação de o empregador comunicar à Inspeção-Geral do Trabalho e ao coordenador de segurança em obra, no mais curto prazo possível, não podendo exceder as 24 horas, o acidente de trabalho do qual resulte a morte ou lesão grave do trabalhador, ou que assuma particular gravidade na perspectiva da segurança no trabalho.

Contudo, não existe uma definição legal quer do conceito de “lesão grave”, quer do conceito de “particular gravidade na perspectiva da segurança no trabalho ” do evento, o que tem suscitado dúvidas por parte dos empregadores quanto às circunstâncias em que deve o acidente ser comunicado à Inspeção-Geral do Trabalho.

Dada a necessidade de aplicar a lei com critérios objectivos, foi difundido através de Despacho interno da Inspeção-Geral do Trabalho, clarificando e especificando, um conjunto de situações susceptíveis de serem consideradas como referencial para as acções inspectivas que têm por base a prática do Reino Unido (*RIDDOR – reporting of injuries, diseases and dangerous occurrences regulations*) que abaixo se descrevem, na íntegra:

Casos de lesões graves provocadas por acidente

- Qualquer fractura à excepção dos dedos, que não sejam os polegares ou os dedos do pé;
- Amputação;
- Deslocação do ombro, da anca, do joelho ou lesão da coluna vertebral;
- Perda temporária ou permanente da visão;
- Queimadura química, de material quente ou algum ferimento penetrante à vista;
- Queimaduras e outros ferimentos provocados pela corrente eléctrica que conduzam à inconsciência, à necessidade de reanimação ou exijam internamento hospitalar por mais de 24 horas;
- Qualquer situação que conduza à hipotermia, à hipertermia, à inconsciência, que implique necessidade de reanimação ou que exija internamento hospitalar por mais de 24 horas;
- Inconsciência causada por asfíxia ou pela exposição a uma substância perigosa ou a um agente biológico;
- Intoxicação aguda que requeira tratamento médico ou determine a perda da consciência em resultado da absorção de alguma substância por inalação, por ingestão ou através da pele;
- Intoxicação aguda, que requeira tratamento médico, provocada pela exposição a um agente biológico, suas toxinas ou material infectado.

Eventos que assumem uma particular gravidade na perspectiva da segurança e da saúde do trabalho

- Colapso ou reviramento dos equipamentos de elevação de cargas ou de trabalhadores ou falha das peças ou acessórios da suspensão da carga;
- Explosão, colapso ou rebentamento de qualquer recipiente fechado ou da canalização associada;
- Falha de qualquer das peças de suspensão de um contentor de carga;
- Instalação ou equipamento que contacte com linhas eléctricas aéreas;

- Curto-circuito ou sobrecarga eléctrica que cause fogo ou explosão;
- Qualquer explosão involuntária, falha de tiro (em pedreiras, trabalhos de desmonte ...), falha na demolição que não cause o colapso pretendido, projecção de material para além dos limites do local, ferimento causado por uma explosão;
- Libertação accidental de um agente biológico que possa causar doenças graves no ser humano;
- Falha do equipamento de radiografia industrial ou de outros equipamentos que emitam radiações, bem como falha na retoma da sua posição segura após o período pretendido de exposição;
- Mau funcionamento de aparelho de respiração, quando em uso, ou durante a fase de teste imediatamente antes do seu uso;
- Falha ou danificação de equipamento de mergulho, aprisionamento de um mergulhador, explosão perto de um mergulhador ou uma ascensão descontrolada;
- Colapso total ou parcial de um andaime com mais de 4 metros de altura;
- Colapso total ou parcial de um andaime que esteja instalado perto da água se houver risco de afogamento após a queda;
- Ocorrência perigosa em poços, fossas e depósitos;
- Ocorrência perigosa em tubagens e canalizações (oleoduto, gasoduto, etc.);
- Falha em equipamento transportador, ou colisão ou descarrilamento inesperado de carros ou trens;
- Colisão ou capotamento de camião cisterna que transporte substâncias perigosas com ou sem libertação de substância ou incêndio;
- Incêndio ou libertação de substância perigosa transportada por estrada;
- Colapso inesperado de edifício ou estrutura em construção, em alteração ou em demolição;
- Colapso de uma parede ou pavimento de um local de trabalho;
- Explosão ou incêndio que cause a suspensão do trabalho normal por mais de 24 horas;
- Libertação repentina e descontrolada de:
 - 100 Kg ou mais, avaliados nas condições de pressão inicial, de um líquido inflamável;
 - 10 Kg ou mais, avaliados nas condições de pressão inicial, de um líquido inflamável cuja a temperatura esteja acima do seu ponto de ebulição; ou
 - 10 Kg ou mais, avaliados nas condições de pressão inicial, de um gás inflamável; ou
 - 500 kg, avaliados nas condições de pressão inicial, destas substâncias se a libertação ocorrer a céu aberto;
- Libertação accidental de alguma substância que cause dano à saúde.

Contudo, no caso específico da indústria da construção aconselha-se que sejam comunicados, além dos acidentes cuja origem ou lesão produzida se enquadre nas listagens apresentadas, todos aqueles que, independentemente da gravidade da lesão gerada, tenham origem ou indiciem inequivocamente a ausência ou insuficiência grosseira da avaliação dos riscos (conforme a alínea a) do art. 20º e o nº1 do anexo II do Decreto-Lei 273/03, de 29 de Outubro) ou a não adopção das medidas de prevenção e segurança consequentes daquela avaliação, principalmente quando estão em causa *riscos especiais*, decorrentes de trabalhos previstos no art. 7º do Decreto-Lei atrás referido.

O Director Geral